COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo n.º 007480/2021
PLO 804/2021

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025."

Trata-se da análise financeira ao Projeto de Lei Ordinária n.º 804/2021, dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara dos Vereadores de Linhares/ES no dia 27 de outubro de 2021, através da mensagem n° 021/2021.

Este é o Relatório.

O projeto de lei apresentado tem caráter notadamente técnico, demandando alguns comentários a seu mérito, iniciativa e legalidade. Quanto a sua iniciativa, encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que de autoria do Executivo, sendo do mesmo a competência para elaboração do PPA com o competente planejamento da administração para os quatro

anos seguintes, sendo destes, três anos do atual gestor e um do mandato do sucessor.

O presente projeto já obteve parecer de admissibilidade, sendo realizada a Audiência Pública, com a participação da sociedade, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como permaneceu inerte por três sessões subsequentes à espera de recebimento de emendas, conforme preconiza o regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

O presente Plano Plurianual foi elaborado em atendimento as normas constitucionais, legais e regimentais que versam sobre a matéria. O artigo 165, § 5.º da Constituição Federal dispõe que:

> "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> ...
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - os orçamentos anuais.
> § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
> ..."

No mesmo sentido, preconiza a Constituição Estadual do Espírito Santo:

> Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - os orçamentos anuais.

§ 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A Lei Orgânica Municipal estabelece:

"Art. 8º Compete ao Município:

...

IV - elaborar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

..."

No mesmo sentido:

"Art. 119 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
..."

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em relação a estrutura apresentada pelo Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual é notável o respeito a legislação aplicável, em seus anexos

demonstra as estimativas de receitas, prioridades de despesas, metas e prioridades anuais.

Acrescente-se, ainda, que o orçamento-programa contribui para o planejamento governamental, pois é capaz de expressar com maior veracidade as responsabilidades do governo para com a sociedade, visto que o orçamento deve indicar com clareza os objetivos perseguidos pelo município.

O projeto estabelece os programas, seus objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos ANEXOS que acompanham o projeto e farão parte da LEI.

Por sua vez os valores financeiros são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada Exercício Financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto da Lei Orçamentária.

Importante ainda asseverar, que qualquer exclusão ou alteração de programas, bem como inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Junto com o projeto, também se encontram as metas e objetivos do Poder Legislativo, que é parte integrante de todo o PPA.

O Projeto de Lei em análise, possui a previsão da aplicação mínima dos percentuais nas ações e serviços públicos de saúde, em educação previstas

na Constituição Federal, bem como encontra-se em consonância ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, atendidos os fundamentos legais, bem como análise das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo havido a participação da Sociedade e às normas formalísticas da técnica legislativa, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, opina pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei que dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

É o parecer.

Linhares/ES, 09 de dezembro de 2021.

GILSON GATTI
Presidente

WALDEIR DE FREITAS
Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Membro